



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 22/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1655/2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Reformulação Administrativa ao Orçamento municipal vigente por meio de Transferência, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1655/2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem como objetivo a abertura de REFORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Orçamento municipal vigente por meio de TRANSFERÊNCIA, no valor de até 26.734,04 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação para a implantação do Programa de Prevenção de Combate à Incêndio na Escola Municipal Orlindo Gonçalves da Silva.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

competência do Executivo Municipal, conforme a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a transferência de recursos financeiros de uma categoria de programação para outra, necessita de prévia autorização legislativa (art. 167, VI, CF).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Reformulação Administrativa por meio de Transferência, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Reformulação Administrativa por meio de Transferência

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a realizar Transferência entre categorias econômicas dentro da mesma ação orçamentária, ou seja, reduzindo a dotação do material de consumo e transferindo para a categoria de obras e instalações, dentro da Secretaria de Educação.

O Poder Executivo Municipal justifica a propositura em razão da necessidade de implantação do Programa de Prevenção de Combate a Incêndio na Escola Municipal Orlindo Gonçalves da Silva.

Quanto a esta matéria, o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autoriza a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, mediante prévia autorização legislativa.

Assim, o projeto respeita o princípio da reserva legal, necessário para alteração das dotações orçamentárias.

Não obstante, a proposta atende aos princípios orçamentários, especialmente os da universalidade, unidade e exclusividade, pois não cria nova despesa sem previsão orçamentária e não altera a destinação dos recursos sem amparo legal.

Além disso, está em consonância com o artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, conforme alterado no artigo 3º do projeto.

No mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a possibilidade de alteração orçamentária desde que haja disponibilidade de recursos e respeito aos limites de despesa com pessoal e demais gastos. No presente caso, a origem dos recursos advém da anulação de dotação da Secretaria de Educação - Materiais de consumo, sem criação de nova despesa obrigatória, mantendo a legalidade do ato.

A Mensagem de Lei nº 1225/2025 justifica a transferência de valores nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores em Regime de Urgência Especial, o Projeto de Lei nº. 1655/2025 que “Abre Crédito por Reformulação Administrativa - Transferência no valor de R\$ 26.734,04 - PPCIP - Escola Orlindo Gonçalves da Silva - SEMED e dá outras providências”.

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Educação tendo em vista a urgência de implantação do PPCIP - Programa de Prevenção de Combate a Incêndio na Escola Municipal Orlindo Gonçalves da Silva.

Diante do exposto, entende-se também que o projeto teria justificado o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei de



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Finanças (Lei nº 4.320/64), cabendo aos nobres vereadores a análise da justificativa a fim de considerá-la suficiente ou não, bem como sua fiscalização.

Nestas condições, percebe-se que os requisitos legais se encontram formalmente cumpridos.

3. CONCLUSÃO

Verificados os dispositivos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1655/2025 mostra-se formalmente legal, possuindo condições para tramitação. A transferência orçamentária respeita as diretrizes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas municipais aplicáveis.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a abertura de crédito especial requerido, não eximindo a análise política da iniciativa (valor transferido e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 05 de maio de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946